



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006922-57.2018.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. SANEAMENTO. ART. 14, §9º, RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. DECISÃO REFERENDADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Conselheira Flávia Pessoa.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006922-57.2018.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em 14/8/2018 por este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante o acolhimento de proposta do Corregedor Nacional (acórdão ID 3312916), formalizado pela Portaria 8-PAD, de 28 de agosto de 2018, para apurar violação, em tese, pelo Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), dos deveres impostos aos magistrados pelos arts. 35, I e VIII, da Lei Complementar n° 35/1979 e 1°, 15, 16, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, imputando-lhe a prática das seguintes condutas (ID 3312666):

“I - ao assumir o cargo de desembargador, o reclamado passou a contar com estrutura de cargos e funções comissionadas de gabinete e, valendo-se de sua posição hierárquica superior, teria exigido e recebido vantagens econômicas indevidas de servidores para que fossem mantidos no exercício de função comissionada, da forma assim especificada:

a) entre junho de 2011 e junho de 2015, na cidade de Fortaleza/CE, em 49 oportunidades, o reclamado teria exigido para si vantagens indevidas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de Charliene Femandes de Araújo Coser, que efetuava os depósitos na conta bancária do magistrado e, em outras oportunidades, entregava os valores em espécie, totalizando aproximadamente a quantia de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais);

b) entre agosto de 2011 e junho de 2015, na cidade de Fortaleza/CE, em outras 47 oportunidades, o reclamado teria exigido para si vantagens indevidas mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Aline Gurgel Mota, que efetuava os depósitos na conta bancária do magistrado e, em outras oportunidades, entregava os valores em espécie, totalizando aproximadamente a quantia de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).”

O feito foi distribuído à relatoria do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, que, em 24/9/2018, determinou a cientificação do TJCE acerca da deliberação plenária e a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (ID 3322242).

Cientificada, a Presidência do TJCE informou a ocorrência da aposentadoria compulsória do requerido em cumprimento à sanção aplicada nos autos do PAD 0005022-44.2015.2.00.0000 (ID 3322928).

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em 9/10/2018, exarou manifestação postulando a “expedição de ofício ao Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, Relator da Ação Penal 825/DF, a fim de encaminhar cópia integral da transcrição das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas no processo criminal e do interrogatório do réu” (ID 3339859).

Citado em 21/10/2018 (ID 3355318), o Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa apresentou defesa em 29/10/2018, aduzindo, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista já se encontrar aposentado compulsoriamente. No mérito, pediu a sua absolvição, por ausência de prova da prática das condutas que lhe foram imputadas (ID 3472775).

Na sequência, o relator, em 11/12/2018, determinou a “expedição de ofício ao e. Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, com solicitação de encaminhamento ao CNJ de transcrição das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas na Ação Penal 825/DF e do interrogatório do réu, sem prejuízo de serem ouvidas testemunhas no interesse da defesa, especialmente as referidas nos autos, desde que motivadamente” (ID 3510655).

Expedido ofício ao STJ em 13/12/2018 (ID 3513313), em 28/3/2019 e 16/4/2019, vieram aos autos as cópias das peças processuais solicitadas (IDs 3592768 e 3609594).

Determinada a abertura de vista às partes da prova emprestada carreada aos autos (ID 3573081), a PGR, em 6/5/2019, juntou cópia de acórdão condenatório prolatado na seara criminal em face do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa e requereu o prosseguimento do feito (IDs 3625888 a 3625890), vindo o requerido, por seu turno, em 13/5/2019, a pugnar pela “complementação da prova emprestada, requisitando o inteiro teor do processo da APN nº 825 ao Colendo STJ; para, após a juntada, devolver prazo ao defendente para se manifestar sobre referido processo, inclusive sobre os

depoimentos e o acórdão de julgamento, juntados pelo MP” (ID 3632718).

Conclusos os autos, em 31/5/2019 foi determinada a prorrogação do prazo de instrução por 140 dias e “a intimação da defesa para que, justificadamente e no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as peças da AP 825/DF que possam contribuir para a solução do presente PAD” (ID 3647498).

Decorrido *in albis* o prazo para a juntada dos documentos pela defesa em 24/6/2019, foi referendada pelo plenário, em 20/9/2019, a decisão de prorrogação do prazo para conclusão do processo, em acórdão assim ementado (ID 3759405):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.”

Determinada em 6/10/2019 a expedição de carta de ordem para o interrogatório do requerido (ID 3770242), foi ele interrogado em 30/10/2019 (IDs 3795280 a 3795287).

Encerrado o prazo do mandato do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes em 10/10/2019, vieram os autos à conclusão em 5/11/2019.

Em 12/11/2019 foram juntados ao feito documentos encaminhados pelo TJCE (ID 3804937).

Determinada, em 14/01/2020, a intimação da PGR para a apresentação de alegações finais (ID 3840266), opinou, em 4/02/2020, pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, em manifestação assim ementada (ID 3867611):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PARTICULAR, PREVISTO NO

ART. 35, VIII, DA LOMAN. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 1º, 15, 16, 17, 19 e 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - IMPUTAÇÃO DE EXIGÊNCIA E RECEBIMENTO DE VANTAGENS ECONÔMICAS INDEVIDAS PARA QUE SERVIDORAS, LOTADAS EM SEU GABINETE, MANTIVESSEM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA - PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DE FEITO CENSÓRIO CONTRA MAGISTRADO QUE RECEBERA A SANÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DIVERSO - CONDUTA AMPLAMENTE CONFIRMADA - PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PAD, COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 42, V, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E DO ART. 7º, II, DA RESOLUÇÃO 135/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.”

Intimada a defesa, em 7/02/2020, para apresentação de alegações finais (ID 3872832), decorreu em 27/2/2020 o prazo sem a manifestação defensiva.

Conclusos os autos em 20/3/2020, foi prolatada em 24/4/2020 decisão de prorrogação do prazo para conclusão do feito e determinada a notificação pessoal do Des. Carlos Rodrigues Feitosa para apresentação das suas alegações finais, no prazo de 10 dias (ID 3945748).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006922-57.2018.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

VOTO

Nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011, submeto ao Plenário a decisão proferida em 24/4/2020 (ID 3945748) para referendo:

“Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 14/8/2018 por este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante o acolhimento de proposta do Corregedor Nacional (acórdão ID 3312916), formalizado pela Portaria 8-PAD, de 28 de agosto de 2018, para apurar violação, em tese, pelo Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), aos deveres impostos aos magistrados pelos arts. 35, I e VIII da Lei Complementar nº 35/1979 e 1º, 15, 16, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional (ID 3312666).

O feito foi distribuído à relatoria do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, que, em 24/9/2018, determinou a cientificação do TJCE acerca da deliberação plenária e a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (ID 3322242).

Cientificada, a Presidência do TJCE informou a ocorrência da aposentadoria compulsória do requerido, em cumprimento à sanção aplicada nos autos do PAD 0005022-44.2015.2.00.0000 (ID 3322928).

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em 9/10/2018, exarou manifestação postulando pela “expedição de ofício ao

Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, Relator da Ação Penal 825/DF, a fim de encaminhar cópia integral da transcrição das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas no processo criminal e do interrogatório do réu” (ID 3339859).

Citado em 21/10/2018 (ID 3355318), o Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa apresentou defesa em 29/10/2018, aduzindo, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista já se encontrar aposentado compulsoriamente, e, no mérito, a improcedência do processo administrativo disciplinar, por ausência de prova da prática das condutas que lhe foram imputadas (ID 3472775).

Na sequência, o relator, em 11/12/2018, determinou a “ expedição de ofício ao e. Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, com solicitação de encaminhamento ao CNJ de transcrição das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas na Ação Penal 825/DF e do interrogatório do réu, sem prejuízo de serem ouvidas testemunhas no interesse da defesa, especialmente as referidas nos autos, desde que motivadamente” (ID 3510655).

Oficiado ao STJ em 13/12/2018 (ID 3513313), em 28/3/2019 e 16/4/2019 vieram aos autos as cópias das peças processuais solicitadas (IDs 3592768 e 3609594).

Determinada a abertura de vista às partes da prova emprestada carreada aos autos (ID 3573081), a PGR, em 6/5/2019, juntou aos autos cópia de acórdão condenatório prolatado na seara criminal em face do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa e requereu o prosseguimento do feito (IDs 3625888 a 3625890), vindo o requerido, por seu turno, em 13/5/2019, a postular “a complementação da prova emprestada, requisitando o inteiro teor do processo da APN nº 825 ao Colendo STJ; para, após a juntada, devolver prazo ao defendente para se manifestar sobre referido processo, inclusive sobre os depoimentos e o acórdão de julgamento, juntados pelo MP” (ID 3632718).

Conclusos os autos, em 31/5/2019 foi determinada a prorrogação do prazo de instrução por 140 dias e “a intimação da defesa para que, justificadamente e no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as peças da AP 825/DF que possam contribuir para a solução do presente PAD” (ID 3647498).

Decorrido *in albis* o prazo para a juntada dos documentos pela defesa em 24/6/2019, foi referendada pelo plenário, em 20/9/2019, a decisão de prorrogação do prazo para conclusão do processo (ID 3759405).

Determinada em 6/10/2019 a expedição de carta de ordem para o interrogatório do requerido (ID 3770242), foi ele interrogado em 30/10/2019 (IDs 3795280 a 3795287).

Encerrado o prazo do mandato do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, aportou aos autos, em 12/11/2019, documentos encaminhados pelo TJCE, pertinentes à carta de ordem expedida no presente feito (ID 3804937).

Determinada, em 14/01/2020, a intimação da PGR para a apresentação de alegações finais (ID 3840266), opinou, em 4/02/2020, pela procedência do procedimento administrativo disciplinar, com a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa (ID 3867611).

Intimada a defesa, em 7/02/2020, para apresentação de alegações finais (ID 3872832), decorreu em 27/2/2020 o prazo sem a manifestação defensiva.

Em 20/3/2020 retornaram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

Conforme cediço, o artigo 14, § 9º da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, estabelece que o processo administrativo deve ser concluído no prazo de 140 (cento e quarenta) dias, podendo o referido prazo, no entanto, ser prorrogado por motivo justificável, mediante deliberação do Plenário.

Pois bem, no presente caso, verifico que o prazo da prorrogação deferida nos presentes autos decorreu em 3/8/2019, reclamando o feito, portanto, imediato saneamento no ponto.

Sendo assim, atento à imprescindibilidade da prorrogação do prazo para a válida e regular conclusão do feito, com adequada observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, prorrogo, *ad referendum* do Plenário, o prazo para conclusão

deste PAD por 2 períodos sucessivos de 140 dias, a contar de 3/8/2019, com esteio no artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011.

Solicite-se a inclusão do feito em pauta do plenário virtual para referendo da presente decisão.

Simultaneamente, expeça-se carta de ordem, com prazo de 15 dias, para notificação pessoal do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.”

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.



Assinado eletronicamente por: **MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**

26/05/2020 19:08:18

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3991719**



20052619081830100000003610234